

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006

(Do Sr. Gonzaga Mota)

Dispõe sobre a repactuação das dívidas originárias de operações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil firmados com base na Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata do perdão e da renegociação das dívidas oriundas das operações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil de contratos firmados com base na Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Instituição consignatária, a instituição credora de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil de contratos firmados com base na Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003;

II - Mutuário, empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e titulares de benefícios e aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social que firmaram contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado pela Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003 com instituição consignatária.

Art. 3º As instituições consignatárias ficam obrigadas a repactuar os referidos contratos, observadas as seguintes condições:

I - 100 % (cem por cento) de desconto nas parcelas vincendas para aqueles mutuários que percebem até 1 salário mínimo;

II - 90% (noventa por cento) de desconto nas parcelas vincendas para aqueles mutuários que percebem entre 1 e 2 salários mínimos;

III - 80% (oitenta por cento) de desconto nas parcelas vincendas para aqueles mutuários que percebem entre 2 e 3 salários mínimos;

IV - 70 % (setenta por cento) de desconto nas parcelas vincendas para aqueles mutuários que percebem entre 3 e 4 salários mínimos;

V - 60% (sessenta por cento) de desconto nas parcelas vincendas para aqueles mutuários que percebem entre 4 e 5 salários mínimos;

VI - 50% (cinquenta por cento) de desconto nas parcelas vincendas para aqueles mutuários que percebem entre 5 e 6 salários mínimos;

VII - 40% (quarenta por cento) de desconto nas parcelas vincendas para aqueles mutuários que percebem entre 6 e 7 salários mínimos;

VIII - 30% (trinta por cento) de desconto nas parcelas vincendas para aqueles mutuários que percebem entre 7 e 8 salários mínimos;

IX - 20% (vinte por cento) de desconto nas parcelas vincendas para aqueles mutuários que percebem entre 8 e 9 salários mínimos;

X - 10% (dez por cento) de desconto nas parcelas vincendas para aqueles mutuários que percebem entre 9 e 10 salários mínimos.

Art. 4º Após renegociado o saldo devedor apurado deverá ser pago no prazo e demais condições estabelecidas nos contratos originais.

Art. 5º Ficam as instituições consignatárias obrigadas a operar as alterações preconizadas nesta Lei em até 30 dias após a entrada da mesma.

Art. 6º Os contratos entre as instituições consignatárias e os mutuários de que trata esta Lei serão renegociados automaticamente não sendo necessária a manifestação formal de interesse por parte de qualquer das partes.

Art. 7º O Tesouro Nacional fica autorizado a emitir Títulos do Tesouro a serem transferidos para as instituições credoras, com valor de face equivalente ao do montante das dívidas perdoadas nesta Lei.

Art. 8º Fica o Tesouro Nacional obrigado a transferir os Títulos do Tesouro que trata o caput do art. 7º em favor das instituições consignatárias, no montante das dívidas perdoadas nesta Lei, em até 120 (cento e vinte) dias após a data de publicação desta Lei

Art. 8º Quando da programação financeira do cronograma mensal de desembolso prevista nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo deverá considerar os custos decorrentes das vantagens concedidas nos termos desta Lei, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira em igual montante.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em de 2006

Deputado Gonzaga Mota
PSDB/CE

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003 instituiu as regras para que os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social pudessem autorizar o desconto em folha de pagamento

dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil.

Esta modalidade de crédito conhecida como empréstimo consignado surgiu como uma possibilidade de ofertar crédito menos caro a uma parcela significativa da sociedade brasileira. Isto se tornou possível graças a diminuição do risco, um dos componentes do spread bancário, tendo em vista que a possibilidade de inadimplência era praticamente nenhuma devido ao desconto direto na folha de pagamento do mutuário.

Infelizmente, o que parecia uma boa alternativa, especialmente para a população de mais baixa renda, tornou-se, em muitos casos, um sério problema para o orçamento de centena de milhares de famílias brasileiras. Milhões de mutuários foram levados a adquirir empréstimos consignados iludidos pela promessa de crédito barato.

Objetivando contribuir para a solução de parte do problema do endividamento a que milhões de brasileiros de baixa renda estão submetidos fruto de uma relação contratual a que não estavam acostumados, o Projeto em questão propõe que o Governo Federal assuma parte desse compromisso. Ao longo dos anos muitas medidas de perdão de dívidas foram realizadas, no entanto, acreditamos que a presente proposta é uma das socialmente mais justas porque beneficia mais quem tem menos renda.

Cabe ressaltar que as instituições consignatárias não terão prejuízo com a repactuação proposta nesta Lei visto que o Tesouro Nacional deverá emitir títulos em favor das mesmas em valor semelhante ao montante das dívidas perdoadas.

Para termos uma idéia do alcance desta Proposição, dos 8,5 milhões de contratos firmados até maio de 2006, cerca de 66,6% (4,5 milhões) foram feitos por mutuários com renda até dois salários mínimos. Ou

seja, esta proposição contribui significativamente para a redução de um problema que aflige milhões de brasileiros de baixa renda.